



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000795-36.2011.815.0031 (003.2011.000.795-6).

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Vandicleide Florenço Silva.

ADVOGADO: Sandra de Sousa Dutra.

APELADO: Município de Alagoa Grande.

PROCURADOR: Walcides Ferreira Muniz.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULANDO OS PERCENTUAIS E GRAUS DE INSALUBRIDADE. INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR-15, EDITADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Na ausência de lei que especifique as atividades insalubres e indique quais os critérios incidentes a cada uma das hipóteses de trabalho penoso, o adicional de insalubridade não pode ser concedido ao servidor público, visto que este apenas faz *jus* às verbas previstas na lei do ente federativo, por força do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, previsto no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

2. Seguimento negado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

Vandicleide Florenço da Silva interpôs **Apelação**, f. 115/125, contra a Sentença prolatada pelo **Juízo da Comarca de Alagoa Grande**, f. 112/113, nos autos da **Ação de Cobrança** intentada em face daquele **Município**, que julgou improcedente o pedido de concessão do adicional de insalubridade, ao fundamento de que os servidores submetidos a vínculo jurídico administrativo (estatutário e temporário) não são alcançados pelas normas celetistas, e de que não existe lei municipal específica regulamentando a matéria, sendo vedada a aplicação analógica de normas federais a servidores estaduais e municipais.

Em suas Razões, alegou que a ausência de legislação específica regulamentando o adicional de insalubridade não constitui óbice à sua concessão, porquanto restando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres faria jus ao recebimento da referida verba, a teor do disposto dos arts. 7º, XXIII, da CF, 192 e 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas, pugnando, por fim, pela reforma da Sentença para que o pedido fosse julgado procedente.

O Apelado apresentou Contrarrazões, f. 128/131, pugnando pelo desprovimento recursal e manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses de que trata o art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A Lei Municipal n.º 244/69, f. 62/103, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alagoa Grande, em seu art. 165¹, prevê, expressamente, a concessão de adicional de insalubridade condicionada à existência de legislação específica que a regulamente.

O entendimento do STJ é no sentido de que, em razão de estar o servidor público sujeito às normas de estatuto próprio do ente federado ao qual está vinculado não se aplicam analogicamente as normas celetistas ou outras normas jurídico-administrativas editadas por ente federado diverso, sob pena de violação da autonomia municipal².

Nesse contexto, impossível conceder o adicional de insalubridade pleiteado por falta de amparo legal e em observância ao precedente do STJ anteriormente mencionado.

Posto isso, **nego seguimento ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar o Recurso em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 Art. 165. A gratificação pela prestação de trabalhos com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

2 ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO 92.790/86.

1. Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus Estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores.

2. As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto 4.069/93.

3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento (STJ, RMS 12.967/GO, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011).